



PROCESSO 2394/2020

Rubrica 03

Ao,

Ilustríssimo Senhor Marcelo Chebor da Costa, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Armação de Búzios.

Com referência ao Edital de Concorrência Pública nº 010/2020, Processo Administrativo nº 5455/2020

LARISSA P. SILVA LOPES SERVICOS E ESTRUTURA METALICA EIRELI, com sede no município de São Gonçalo, na Rua Arnaldo Gama, S/N, Lote 09 Quadra 362, bairro Bom Retiro, Cep 24722-131, no Estado Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 31.699.425/0001-64, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes:

- Empresa RM Construtora e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 15.359.955/0001-07;
- Empresa Valplat Construções Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 15.070.286/0001-59; e
- Empresa Passos Soluções em Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.542.296/0001-69;

e inabilitou a licitante:

- Empresa Lapa Construtora Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.293.658/0001-52;

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em **05/08/2020**.

Demonstrada, por tanto, a tempestividade do presente recurso.

Larissa



II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil visando a construção da sede da Guarda Civil Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas RM Construtora e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 15.359.955/0001-07; Valplat Construções Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 15.070.286/0001-59; e Passos Soluções em Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.542.296/0001-69, ao arpejo das normas editalícias, e inabilitou a empresa Lapa Construtora Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.293.658/0001-52.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face desta decisão sobre as referidas empresas, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Apesar de a empresa Lapa Construtora Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.293.658/0001-52 ter sido INABILITADA pela Comissão de Licitação, pois apresentou de cartão de CNPJ com data vencida, cabe ressaltar pontos não observados por esta Comissão que reforçam a INABILITAÇÃO da referida empresa, conforme descritos a seguir.

De acordo com o item 12.1.3.1. do Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **“BALANÇO PATRIMONIAL e Demonstrações Contábeis do último exercício social devidamente registrados (...) exigíveis e apresentados na forma da Lei (...)”**

Um balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Esses requisitos devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);





- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

PROCESSO 7394/2020
Rubrica 03

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

"A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos."

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008. Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

- o Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- o Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;
- o Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Conforme já mencionado, apesar de a empresa Lapa Construtora Elreli, inscrita no CNPJ nº 05.293.658/0001-52 ter sido INABILITADA pela apresentação de cartão de CNPJ fora do prazo de validade, ressalta-se que a mesma também apresentou o Sped-Contábil SEM os devidos termos de abertura e encerramento, não atendendo exigências previstas no certame e amparadas legalmente. Isso reforça de que a empresa deve PERMANECER INABILITADA, uma vez que a Comissão de Licitação não pontuou este item para inabilitar a empresa.

Ainda que a empresa providencie a atualização do documento no qual inicialmente a inabilitou, por se tratar de uma EPP, a empresa permanece em pendência no cumprimento editalício, visto que o benefício concedido a ME e EPP limita-se a questões de cunho FICAL e TRABALHISTA, não estendendo-se a questões relativas a QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, conforme previstos na Lei Complementar nº 123/2006, Art. 42, e nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de

Larissa



pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

PROCESSO 7394/2020

Rubrica 06

Lei 8666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011):

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Também no Edital, o item 12.1.2.1. é claro ao exigir que seja apresentada inscrição no CREA ou CAU da Licitante e de seu representante técnico, conforme transcrevemos abaixo:

12.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.2.1. Comprovação de registro ou inscrição no CREA - Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo em nome da Licitante e de seus responsáveis técnicos dentro da validade.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução

Larissa



de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

PROCESSO

1394/2020

RUBRICA

[Handwritten signature]

04

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Porém, a empresa **RM Construtora e Serviços Ltda - ME**, inscrita no CNPJ nº **15.359.955/0001-07**, apresentou a **Engenheira Lívia Vieira de Almeida Peçanha** no quadro técnico da empresa, mas não apresentou o registro do profissional no CREA da mesma.

Por outro lado, a empresa **Valplat Construções Eireli - ME**, inscrita no CNPJ nº **15.070.286/0001-59**, apresentou o **Engenheiro Lisandro do Nascimento** como responsável técnico da obra, sendo que o mesmo **não se encontra inscrito e nem registrado no CREA da empresa**.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar e reputando como cumprida esta exigência para ambas as empresas. Contudo, esta clara sua exigência no edital e que as empresas descumpriram este requisito.

Ainda em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa **Passos Soluções em Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ nº **32.542.296/0001-69**, apresentou o mesmo Engenheiro como responsável pela obra da empresa **Valplat Construções Eireli - ME**, inscrita no CNPJ nº **15.070.286/0001-59**, Sr. Lisandro do Nascimento.

É sabido que as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação - entre outras vedações.

Ainda, no artigo 90, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento

Larissa



licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

PROCESSO 2394/2020
Rubrica 08

Assim, é entendimento razoável que, em tese:

- 1) o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;
- 2) que pode sugerir indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal, a situação é incompatível com a lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da Comissão em admitir a sua não observância.

Nos casos ora mencionados, as empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório, e respaldados legalmente, ao deixarem de apresentar documentações, ou apresentá-las de maneira irregular ou incompleta.

Por tanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a INABILITAÇÃO das empresas mencionadas, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas *. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8666/93.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Larissa



PROCESSO 2394/2020

Rubrica 09

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM**, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN** Relatora

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada as decisões em apreço, nas partes atacadas neste, declarando-se as empresas *RM Construtora e Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 15.359.955/0001-07; Valplat Construções Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 15.070.286/0001-59; e Passos Soluções em Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.542.296/0001-69*, sejam inabilitadas para prosseguir no pleito, bem como seja mantida a inabilitação da empresa *Lapa Construtora Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.293.658/0001-52*.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Larissa



PROCESSO 1394/2020

Rubrica 10

Nestes Termos
Pede Deferimento

São Gonçalo/RJ, 10 de Agosto de 2020.

Larissa Pinto Silva Lopes

Larissa Pinto Silva Lopes

Sócia Administradora

CPF: 159.958.397-64



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 13 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

CNPJ/MF Nº 14.643.879/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7336/2020

PROTOCOLADO EM 07/08/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00 SOMENTE EM 05/08/2020 FOI REALIZADA SESSÃO PARA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

1-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7336/2020, PELA EMPRESA **ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 24.920.874/0001-25, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 12/14 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA **ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.643.879/0001-02 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA NA PRIMEIRA PÁGINA DOS CONTRATOS COM OS ENGENHEIROS, DESCUMPRINDO ASSIM OS ITENS 11.4 E 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA MESMA FORMA DESCUMPRIU OS ITENS 12.1.2.8, 12.1.2.9 E 12.1.2.10, POIS AS DECLARAÇÕES PREVISTAS NOS REFERIDOS ITENS FORAM ASSINADAS PELOS PROFISSIONAIS INDICADOS NOS CONTRATOS QUE NÃO POSSUEM IDENTIFICAÇÃO CARTORÁRIA.”

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 11.4, 12.1.2.2, 12.1.2.8, 12.1.2.9 E 12.1.2.10 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊEM:

“11.4 OS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO ENVELOPE “A” NÃO DEVEM TER QUAISQUER RASURAS, RESSALVAS OU ESTRELINHAS E DEVEM SER NUMERADAS EM ORDEM CRESCENTE. PODERÃO SER APRESENTADAS EM ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, NA FORMA DO ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEVEM ESTAR OBRIGATORIAMENTE RUBRICADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE, E, QUANDO FOR O CASO, ESTAR ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL. PODE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITAR A EXIBIÇÃO DO ORIGINAL DE QUALQUER DOCUMENTO.”

“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI (EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

“12.1.2.8 AS EMPRESAS LICITANTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA. A VISITA TÉCNICA TEM POR OBJETIVO O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DEVERÁ SER REALIZADA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, E



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 17

DEVERÁ SER REALIZADA JUNTO AO RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E SANEAMENTO, DEVENDO A MESMA SER AGENDADA PREVIAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE (22) 22 –2623-2171 COM O SR. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, OU COM A SRA. IASMIN MARTINS GUIMARÃES. O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SERÁ FORNECIDO PELA PMAB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E SANEAMENTO. AS CONCORRENTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA EM HORÁRIOS DISTINTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

“12.1.2.9 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME ANEXO III.”

“12.1.2.10 DECLARAÇÃO ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE E SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO DE QUE DESTINARÁ OS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307 DE 05/07/2002.”

A EMPRESA **ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE A MOTIVAÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO, QUAL SEJA, “A FALTA DE AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA” VAI DE ENCONTRO A LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA SOMENTE SE APLICARIA EM CASO DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DO DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007.

ALEGA AINDA QUE COMO NÃO HOUVE DÚVIDA DEVERIAM TER SIDO ACEITOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OS ENGENHEIROS. E POR FIM REQUER QUE SEJA CONSIDERADA A RECORRENTE HABILITADA A PROSSEGUIR PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME LICITATÓRIO.

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDEU-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA NA PRIMEIRA PÁGINA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OS ENGENHEIROS, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 11.4.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 18

CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DE INABILITAÇÃO VISOU ATENDER AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

OCORRE, PORÉM, QUE O ITEM EM QUESTÃO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA, A SABER LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018, E POR ANALOGIA O ART. 9º DO DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007, ORA TRANSCRITOS:

LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018

“ART. 3º NA RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS COM O CIDADÃO, É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE:”

“I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, DEVENDO O AGENTE ADMINISTRATIVO, CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO, OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO;”

“II - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO, CABENDO AO AGENTE ADMINISTRATIVO, MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O ORIGINAL E A CÓPIA, ATESTAR A AUTENTICIDADE;”

DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017

“ART. 9º EXCETO SE EXISTIR DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTENTICIDADE OU PREVISÃO LEGAL, FICA DISPENSADO O RECONHECIMENTO DE FIRMA E A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS NO PAÍS E DESTINADOS A FAZER PROVA JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.”

LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007

“ART. 1º - FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, EM CARTÓRIO, DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS EXIGIDOS POR ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA, INDIRETA E SUAS FUNDAÇÕES, EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESDE QUE UTILIZADAS NO INTERESSE DO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 19

REQUERENTE, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO MENCIONADO ÓRGÃO AUTENTICADOR, EXCETUADOS OS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE EM LEGISLAÇÃO FEDERAL E NOS QUE ENVOLVAM MOTIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL.”

RECENTEMENTE FOI PROFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 217.034-4/2020, A FIM DE QUE A PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 008/2020, NOS TERMOS ABAIXO TRANSCRITOS:

“EM PROSSEGUIMENTO, CONSTATO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM CÓPIA AUTENTICADA, CONFORME PREVISTO NO SUBITEM 10.7 DO EDITAL EM TESTILHA, QUANDO JÁ SE ENCONTRA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA OU CÓPIA AUTENTICADA, EM CONSONÂNCIA INCLUSIVE AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº.13.726/18.”

(...)

“RETIFIQUE OS ITENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS QUE EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS (COMO POR EXEMPLO O SUBITEM 10.7), CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL N. 13.726/18, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA SE APLICA, TÃO SOMENTE, SE HOVER FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º DO DECRETO FEDERAL N. 9.094/17 C/C ART. 1º. DA LEI ESTADUAL N. 5.069/07.”

EMBORA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGUE A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL, HÁ DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE TAL EXIGÊNCIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA. O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE FORMULAR EXIGÊNCIA VEDADA POR LEI.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO ENVOLVIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7336/2020
FLS.: 20

PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **DAR PROVIMENTO E DEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO**, SENDO A RECORRENTE CONSIDERADA HABILITADA A PROSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO EM TELA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO